

A. I. N° - 299762.0020/13-0
AUTUADO - O BARBOSA COMERCIAL LTDA. (BEL COSMÉTICOS)
AUTUANTE - JONALDO FALCÃO CARDOSO GOMES
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 19/12/2013

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-05/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS POR FINANCIERAS OU ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O autuado não se desincumbiu do seu ônus probatório. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 12/06/2013, exige créditos no valor de R\$ 35.845,58 em decorrência da omissão de Saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a março, junho, agosto, setembro e novembro de 2010 e janeiro a setembro de 2011. Multa proposta de 100% sobre o valor do imposto suprimido. Consta que “*vendas em cartão de débitos e/ou créditos não declaradas*”.

Constam dos autos: 1^a INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS (folha 05); DEMONSTRATIVOS “Apuração das Vendas em Cartões de Débito/Crédito, pelas Reduções Z” (folhas 06 a 11); DEMONSTRATIVOS “RELATÓRIO DIÁRIO OPERAÇÕES TEF” (folhas 12 a 27); DEMONSTRATIVO DA PROPORCIONALIDADE – REG. DE ENTRADAS – LIVRO N° 03/04” (folha 28); RECIBOS DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS (folhas 29 e 30); Impugnação (folhas 34 a 41); informação fiscal (folha 44).

A autuada apresenta impugnação (folhas 34 a 41), na qual se insurge contra parte do lançamento efetuado pela fiscalização, apresentando as razões a seguir descritas.

Afirma que, pela análise dos documentos lançados diariamente, verifica a existência de falhas no levantamento realizado pelo autuante, seja no registro da movimentação declarada pelos operadores de TEF (administradoras de cartão de crédito, bancos etc), seja no cômputo das saídas declaradas pelo autuado.

Neste ponto, chama a atenção para erros graves, porém involuntários, que cercaram o levantamento e levaram a totalizações equivocadas que concluíram pela existência de débitos fiscais indevidos, sobre os quais o autuado insurge, sem que com isso desmereça o bom trabalho realizado pelo autuante, que merece destaque e elogios pela forma urbana e educada com que sempre procedeu.

Ante a isso, suplica a este Egrégio Conseg, que determine a revisão do levantamento fiscal por preposto devidamente indicado pela competente assessoria técnica ou pelo próprio autuante, no sentido de resgatar a verdade real e, ao fim, concluir pelo débito realmente devido, ou, na sua ausência, na improcedência do auto em questão.

Ante o exposto, por tudo quanto demonstrado, suplica que o Auto de Infração 299762.0020/13-0, seja considerado improcedente, conforme elementos que integram esta peça defensória, especialmente em decorrência da equivocada caracterização do fato ilícito apontado, e, principalmente, por ser indevido, acarretando um claro e irrecuperável prejuízo para o Autuado.

Requer ainda, que a Procuradoria do Estado, através de seu representante neste Egrégio Conselho de Fazenda, se manifeste, como “*custus legis*”, através de parecer na forma do inciso I do artigo 118 do RPAF, no sentido de apurar a real interpretação da norma tributária que definiu o fato descrito no auto de infração impugnado.

Requer, por fim, o direito de provar tudo quanto aqui alegado, por todos os meios admitidos, inclusive laudos periciais expedido por perícia técnica designada por este órgão, revisões fiscais, documentos ou testemunhas, na melhor forma da lei.

Por Ser de Direito, pede e espera deferimento.

O autuante presta informação fiscal à folha 44, aduzindo o que segue.

Explicita o procedimento adotado para levar a termo o presente lançamento, informando que Inicialmente foi realizado o levantamento diário do faturamento de vendas cujos pagamentos foram feitos através das vendas registradas unicamente através de cupom fiscais e vendas no varejo. Informa, ainda, que as transferências, vendas para outros Estados, etc., não foram computados. Ressalta que os valores de vendas em cartão de crédito ou débitos foram identificados diretamente dos “Resumos de Redução Z”. Os pagamentos realizados através de dinheiro e cheques também não foram computados.

Continua, informando que as somas obtidas dos valores diários dos procedimentos acima foram confrontadas com os valores fornecidos pela instituição financeira e administradora de cartão de crédito ou débito. Verifica-se a omissão de saídas, ensina, quando os valores fornecidos pela administradora são superiores à soma das vendas diárias em cartão de crédito ou débito registradas nos Resumos diários da Redução Z. informa que a diferença assim obtida representa a base de cálculo das vendas não declaradas. Porém, ainda foram descontadas as vendas de produtos considerados outros (não tributados ou ST de apuração de ICMS) proporcionalmente.

Conclui, informando que, Baseado nesses procedimentos, foi lavrado o Auto de Infração para esse estabelecimento, nº 299762.0020/13-0, período de 10/08/2009 a 31/12/2011, com valor histórico de R\$ 35.845,58 Lavrado em 12/06/2013.

Relata que o contribuinte pede a improcedência do auto de infração, alegando, aleatoriamente, a existência de erros nos levantamentos do autuante, assim como equívoco “na caracterização do fato ilícito apontado”, porém sem apresentar, ressalta, qualquer prova material; e solicita ao Conselho da Fazenda, apuração “*da real interpretação da norma tributária que definiu o fato como descrito na auto de infração impugnado – deixando, segundo o autuante, para esse Egrégio Conselho o trabalho de achar e comprovar a sua alegação de improcedência do Auto*”.

Conclui a sua informação fiscal, afirmando que, como a defesa do contribuinte não apresenta nenhuma consistência, nada mais tem a declarar e mantém o Auto de Infração na sua íntegra.

VOTO

Em sede de preliminar, constato que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, sendo que o imposto, a multa e sua base de cálculo foram apurados em conformidade com a legislação regente da matéria, cujos valores se encontram contidos nos demonstrativos elaborados (folhas 06 a 28), com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da

legislação infringidos. Assim, rejeito o pedido de diligência, por não vislumbrar a necessidade de que sejam supridas quaisquer falhas ou mesmo de que sejam prestadas informações adicionais.

No mérito, noto que o autuante descreveu adequadamente a infração e acostou ao processo os demonstrativos explicativos das operações que precisou engendrar para chegar à base de cálculo das operações autuadas. Fez acostar ao processo as TEFs de 2010 e 2011, com as informações prestadas pelas administradoras financeiras, base utilizada para comparação com a receita declarada pela impugnante.

Desincumbiu-se, assim, do seu ônus probatório naquilo que se refere aos elementos reveladores da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, constitutivo do seu direito de exercer legitimamente a prerrogativa do cargo, traduzida no lançamento do crédito tributário.

Transferiu, com isso, o ônus probatório à impugnante, a qual precisaria fazer prova dos elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito reclamado, a depender da estratégia defensiva que venha a ser adotada pela empresa, tudo em consonância com as regras do direito probatório, previstas no artigo 140 e seguintes do RPAF, bem como nos artigos 332 e seguintes do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal.

Em sua impugnação (folhas 34 a 41), o contribuinte não faz uma contestação especificada dos números utilizados no levantamento fiscal, tendo se limitado a afirmar genericamente que “*verificamos a existência de falhas no levantamento realizado pelo autuante, seja no registro da movimentação declarada pelos operadores de TEF (administradoras de cartão de crédito, bancos etc), seja no cômputo das saídas declaradas pelo autuado*”, conforme folhas 37 e 38.

Em outro trecho afirma que “*chamamos a atenção para erros graves, porém involuntários, que cercaram o levantamento e levaram a totalizações equivocadas que concluíram pela existência de débitos fiscais indevidos, sobre os quais o autuado insurge, ...*”, conforme folha 38.

Deixa, porém, de contestar especificadamente os elementos probatórios acostados ao processo, bem como os cálculos empreendidos pelo autuante, no sentido de obter o *quantum debeat*. Não logra êxito, consequentemente, em se desincumbrir do seu ônus processual de alegar e provar os fatos impeditivos, suspensivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Entendo, por isso, que se encontra caracterizada a diferença entre as informações prestadas pelas instituições financeiras e a receita declarada pela autuada, que deu origem à presente autuação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299762.0020/13-0, lavrado contra **O BARBOSA COMERCIAL LTDA. (BEL COSMÉTICOS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.845,58**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.043,41 e 100% sobre R\$33.802,17, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2013.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR